

PROCESSO CEE Nº 664/78

INTERESSADA: CRISTINA APARECIDA BELVEL FERNANDES

ASSUNTO: Pedido de revisão de decisão do Conselho de Classe.

RELATORA: Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

PARECER CEE Nº 1452/78 - CEPG - APROVADO EM 22/11/1978.

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

Em 1977, a aluna Cristina Aparecida Belvel Fernandes cursou a 1ª. série do 2º Grau da EEPG "Cardoso de Almeida", de Botucatu, tendo obtido os seguintes conceitos finais:

Português	conceito	C
Inglês	"	D
Educ.Artística	"	C
História	"	B
Geografia	"	C
Matemática	"	D
Biologia	"	B
Física	"	C
Química	"	B

À vista destes resultados foi encaminhada a processo de recuperação, em Inglês e Matemática, cumprido o período de recuperação, foi a aluna avaliada, tendo alcançado conceito "C" em Inglês e conceito "B" em Matemática.

O caso foi submetido, na forma regulamentar, a Conselho de Classe, o qual apoiando-se no disposto no parágrafo único do artigo 32 da Resolução SE nº 134/76, considerou a aluna retida na série.

Contra esta decisão se insurgiu o progenitor da aluna, o qual requereu à Divisão Regional de Ensino de Sorocaba "as providências cabíveis, nos termos da legislação vigente, no sentido de fazer justiça à referida aluna".

Manifestaram-se professores, a Diretora do estabelecimento, o Assistente Técnico de 2º Grau da Divisão regional e um Supervisor Pedagógico pela legalidade da decisão, considerando isoladamente o disposto no parágrafo único do referido artigo 32.

Declara a Diretora do estabelecimento, a fls. 10:

"O Conselho de Classe não infringiu a Resolução nº 13/76 como alega o interessado em seu 2º requerimento, pois, o resultado final foi decisão do mesmo Conselho, baseado no parágrafo único do artigo 32 da referida Resolução".

PROCESSO CEE Nº 664/78

PARECER CEE Nº 1432/78

fls.2.

Pondera o Assistente Técnico do 2º Grau a fls. 27:

"Provado, porém, que o Conselho de Classe agiu legalmente constituído, amparado pelo parágrafo único do artigo 32 da Resolução SE nº 134/76, julgamos que, à falta de provas objetivas que evidenciem erros, deva ser respeitada a avaliação e o resultado do Conselho de Classe".

Observa o Supervisor Pedagógico a fls. 43.

"Parecer Conclusivo -: não se constituindo em caso único no meio do alunado, tendo o Conselho de Classe agido imparcialmente, somos de parecer, s.m.j., que se deve manter a decisão do Conselho, ou seja: retenção também da aluna Cristina Aparecida Belvel Fernandes".

Entretanto, a comissão especialmente designada pelo Sr. Diretor Regional de Ensino, "para acompanhar e assistir os trabalhos de saneamento das omissões no trato do problema", analisando a questão à luz dos demais dispositivos da Resolução SE nº 134/76 e das instruções expedidas pelos órgãos centrais para sua execução assim conclui seu relatório (fls. 67 e 68):

3.1. "Face ao exposto, e,

3.1.1 Considerando que é a escola, representada pelo Conselho de Classe (no caso em tela), que habilita o aluno a prosseguir ou não na etapa seguinte de seu processo de escolarização;

3.1.2 Considerando que o referido órgão de apoio técnico foi legalmente constituído;

3.1.3 Considerando, entretanto, as falhas ou omissões constatadas:

- a imprecisão na definição dos padrões do realização adotados pela escola;

- a decisão do Conselho de Classe em reter a aluna, fundamentando sua apreciação na avaliação de atitudes e do seu ajustamento psico-social;

- a ausência de instrumento de controle (ficha cumulativa), objetivando a avaliação global do educando com base em critérios objetivos;

- a ausência de uniformidade no "modus operandi" dos vários Conselhos de Classe;

3.1.4 Considerando que a legislação e omissa quanto à competência para rever as decisões do Conselho de Classe;

3.2. Discordando das ratificações expressamente manifestadas pelos profissionais envolvidos no problema, opinamos pelo encaminhamento do presente protocolado ao Conselho Estadual de Educação, para sua apreciação face à singularidade, complexidade e abrangência de caso em tela".

O Sr. Diretor Regional, considerando entre outros aspectos do problema que "a doutrina básica da avaliação, bem como os seus fundamentos legais, não concedem aos aspectos comportamentais, em termos de atitudes puramente sociais, a predominância sobre os aspectos cognitivos" e que o plano escolar não define com precisão os padrões de realização, os quais, por outro lado, também não foram implicitados pelo Conselho de Classe, como verdadeiro fundamento para os atos de promoção ou retenção de alunos, propõe o encaminhamento da matéria ao Sr. Secretário da Educação, por intermédio da Coordenadoria de Ensino do Interior. Por sugestão do Sr. Coordenador do Ensino do Interior, o Processo foi remetido a este Conselho por decisão do Sr. Secretário.

2. APRECIACÃO:

O caso em tela deve ser analisado à luz da Resolução SE nº 134/76 (ainda em vigor, no ano letivo de 1977, para as escolas da rede estadual), que dispõe sobre avaliação, recuperação e promoção de alunos.

A propósito do assunto em exame cumpre analisar especialmente, o disposto nos artigos 24, 30, 31, 32 e seu parágrafo único e 38 da citada Resolução, que abaixo reproduzimos, com grifos nossos:

- Artigo 24 - Os estudos de recuperação destinam-se aos alunos de aproveitamento insuficiente.
- Artigo 30 - Estarão sujeitos a estudos de recuperação os alunos que não atingiram, durante o bimestre ou semestre, a menção "C".
- Artigo 31 - Estarão sujeitos à recuperação no final do ano os alunos que:
- I - tiverem frequência igual ou superior a 75% e aproveitamento inferior a "C";
 - II - tiverem frequência igual ou superior a 60% e aproveitamento inferior a "A".
- Artigo 32 - Para efeito de promoção, após os estudos de recuperação, o aluno deverá demonstrar melhoria do aproveitamento em relação aos bimestres cursados, traduzidas em mudanças para conceito superior, desde que nunca inferior a "C".
- Parágrafo único - O conceito final após a recuperação no final do ano será sempre submetido a apreciação dos Conselhos de Classe para promoção ou retenção.
- Artigo 33 - Ter-se-á por retido o aluno que não comparecer ao processo de recuperação, comparecendo não o concluir, ou concluindo-o não alcançar melhoria de aproveitamento.

O exame dos artigos supracitados nos leva a concluir que a recuperação se destina precipuamente a suprir eventuais lacunas no aproveitamento, e que a melhoria de aproveitamento é condição necessária e suficiente para a promoção, após os estudos de recuperação.

A fim de que se possa compreender plenamente o alcance de tais afirmações é preciso considerar que o aproveitamento envolve diretamente apenas os aspectos cognitivos do comportamento escolar do aluno.

Com isto não se pretende afirmar que a avaliação do desempenho do aluno não deva considerar aspectos não cognitivos, tais como, atitudes, grau de participação, envolvimento afetivo, relacionamento com colegas e professores, etc. Tais aspectos, evidentemente, deverão ser analisados, tendo em vista os propósitos formativos da escola. Entretanto, a formação do aluno é objetivo que não se atinge ao fim de um semestre ou de uma série. A propósito, observa Samuel Rocha Barros: "Não faz sentido reprovar o aluno pelo fato de não haver desenvolvido atitudes que nós consideramos desejáveis, no espaço do um ano letivo ou de um ciclo didático ainda mais quando sabemos que os efeitos da educação nesse terreno, na maioria das vezes, se produzem muito tempo depois de concluída a fase escolar da formação do indivíduo".

Tais aspectos que indiretamente se refletem no próprio aproveitamento, ainda que avaliados não deverão, portanto, ser diretamente considerados para fins de promoção.

Reprovando a tendência de de considerar a nota ou menção como uma espécie de recompensa da boa conduta, pondera Lindman: "Embora possa ser importante para avaliar o aluno em termos de sua conduta na sala de aula, de sua capacidade de conviver com os outros e do grau em que é capaz de compreender e seguir instrução, essas causas não deveriam ser incluídas na avaliação de seu cumprimento de objetivos instrucionais. A conceção dos objetivos não cognitivos por muito importante que possa ~~ser~~ deve ser avaliada à parte."

Essa é a razão pela qual em componentes curriculares cuja destinação e tratamento conduzem a avaliação a enfatizar outros aspectos do processo escolar, que não o cognitivo, considera-se exclusivamente a frequência para fins de promoção.

De acordo com o parágrafo único do artigo 32 da Resolução SE nº 134/76, o conceito final do ano será sempre submetido à apreciação dos Conselhos de Classe para promoção ou retenção. Assim, o conceito emitido pelo professor, após a recuperação, fica sujeito ao "referendum" do Conselho. Os parâmetros para a decisão do Conselho de Classe, contudo, estão fixados no "caput" do artigo e no artigo 33, que condicionam respectivamente a promoção e a detenção à ocorrência

ou à não ocorrência de uma melhoria do aproveitamento definida, em função dos padrões de realização adotados pela Escola. Em outros termos, o Conselho deverá julgar se o aluno, após a recuperação, apresentou a melhoria de aproveitamento necessária ao prosseguimento de estudos, de acordo com os níveis de realização fixados pelo Estabelecimento no Plano Escolar.

Do Parecer do Conselho de Professores do 1º Colegial da EEPSPG "Cardoso de Almeida" (Doc. do fls.40), extraímos as seguintes afirmações reveladoras das diretrizes que nortearam sua decisão no caso em tela:

"Destituído de qualquer critério prévio, o julgamento baseou-se exclusivamente num consenso geral. Abandonaram-se, na análise, os conceitos emitidos pelos professores individualmente, quer no decorrer do ano letivo, quer na fase de recuperação. Estes conceitos, obviamente, fundamentaram-se nos objetivos específicos de cada disciplina ou área de estudo. O conselho ateve-se aos princípios propostos no plano escolar:- "O que se aprecia" conforme "Formulação de Objetivos Avaliação" editada pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e DREU" é a situação do aluno no seu conjunto o em termos dos padrões de realização adotados pela Escola".

Assim sendo, de imediato, recorreu-se a uma análise de maior amplitude, tendo-se em conta os objetivos educacionais da Escola e Metas propostas no Planejamento Escolar- 1977; o objetivo proposto para o Ensino de 2º Grau, fundado na Lei nº 5.692/71, visa à "Formação Integral do Adolescente (Plano Escolar- 1977 p. 14). Entre as metas propostas, aplica-se ao caso a preocupação com o "Desenvolvimento Nos alunos de Atitudes o Hábitos, Através de Orientação Do Seu Comportamento Social" (Plano Escolar, p.15).

Consequentemente, o Conselho concluiu pela necessidade de reter a aluna que, apesar de ter demonstrado condições ao nível de conhecimento, careceu de indispensáveis requisitos inerentes à formação geral do educando, conforme os padrões adotados pela Escola, supracitados" (grifos nossos).

Fica patente, portanto, que não foram fatores de ordem cognitiva, mas de natureza disciplinar, que levaram à retenção da aluna já punida com duas advertências e uma suspensão. Infere-se, pois, dos termos do Parecer do Conselho Classe, que a aluna apresentara condições para prosseguimento de estudos do ponto de vista cognitivo em face das exigências fixadas pela Escola. Ora, de acordo com o artigo 32 da Resolução SE 134/76, a condição para a promoção é a melhoria do aproveitamento e esta ocorreu segundo depoimento individual dos professores de Inglês e Matemática, e no entender do Conselho de Classe ao julgar

tal melhoria em função dos padrões cognitivos fixados pela escola.

Ao confundir, entretanto, os padrões de realização adotados pela Escola, relativamente no rendimento escolar, e os objetivos mais amplos da educação o do ensino de 2º grau a serem perseguidos ao longo da escolaridade regular de 1º e 2º graus, reteve a aluna à vista de aspectos não cognitivos de seu desempenho, para os quais não se indica a reprovação como tratamento adequado.

Nesse sentido, ainda que movido por nobres intenções, contrariou frontalmente a letra e o espírito da Resolução SE 134/76, razão pela qual discordo da conclusão do nobre relator o voto pelo acolhimento do recurso.

O engano, ocorrido em 1977, talvez possa ser explicado em função das inovações introduzidas pela Resolução SE 134/76 no sistema de verificação do rendimento escolar.

Quanto a aluna, que cursou, novanente em 1978 a 1a. série do 2º grau, convém que prossiga seus estudos na 2a. série, em 1979. Do ponto de vista pedagógico, ser-lho-ia prejudicial qualquer procedênciano sentido de apressar a obtenção do certificado de conclusão do grau.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, responda-se à Secretaria de Estado da Educação, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 22 de novembro de 1978

a) Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o presente Parecer. O Parecer original, da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pelo Cons. José Augusto Dias, foi transformado em Declaração de Voto de Sua Excelência e dos que o apoiaram em Plenário. Também apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Pe. Lionel Corbeil e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de novembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 664/78

INTERESSADO: CRISTINA APARECIDA BELVEL FERNANDES

ASSUNTO: Pedido de revisão, de decisão do Conselho de Classe

RELATOR: Conselheiro José Augusto Dias

DECLARAÇÃO DE VOIO

Em 1977, a aluna Cristina Aparecida Belvel Fernandes cursou a 1ª série do 2º Grau da EEPG "Cardoso de Almeida", de Botucatu, obtendo o seguinte resultado final, após o 4º bimestre:

Português	- 12 pontos	- conceito	"C"
Inglês	- 08	" -	" "D"
Ed. Artística	- 12	" -	" "C"
História	- 15	" -	" " B "
Geografia	- 13	" -	" "C"
Matemática	- 09	" -	" "D"
Biologia	- 15	" -	" "B"
Física	- 12	" -	" " C "
Química	- 12	" -	" " B "

À vista destes resultados, foi considerada em recuperação em Inglês e Matemática, por ter alcançado conceito "D" em ambas, sendo sua frequência de 77,0% em Inglês e 78,5% em Matemática.

Cumprido o período de recuperação, a aluna alcançou conceito "C" em Inglês e "B" em Matemática.

O caso foi submetido, na forma regulamentar, a Conselho de Classe, o qual, com apoio no artigo 10, inciso II, da Resolução SE n° 134/76 e parágrafo único do artigo 32 da mesma Resolução, houve por bem rejeitar os conceitos emitidos pelos professores de Inglês e Matemática, considerando a aluna retida na série. Os professores de Inglês e Matemática participaram desta decisão por integrarem o Conselho de Classe e, segundo consta dos autos, a decisão foi unânime (fls. 41).

Contra esta decisão se insurgiu o progenitor da aluna, Sr. José Belvel Fernandes, o qual requereu à Divisão Regional de Ensino de Sorocaba "as providências cabíveis, nos termos da legislação vigente, no sentido de fazer justiça à referida aluna".

A Secretaria da Educação solicitou a manifestação deste Conselho Estadual de Educação.

2. Apreciação:

Este caso tem implicações da maior relevância para a orientação do sistema estadual de ensino no que se refere à verificação do rendimento escolar. As divergências observadas atingem o âmago do conceito de avaliação e exigem a mais cuidadosa e ponderada reflexão.

A decisão do Conselho de Classe

Ao tomar a decisão de reter a aluna na 1ª série, o Conselho de Classe assumiu a atitude que lhe pareceu a mais acertada diante das circunstâncias. Existem no processo fatos elementos de convicção de que o Conselho agiu com inteira boa-fé e de acordo com orientação recebida.

A Resolução SE n° 134/76, em vigor na data da decisão, atribuía ao Conselho de Classe, o poder de apreciar o conceito final após a recuperação no final do ano, para fins de promoção ou de retenção. Em outras palavras, o conceito final dado pelo professor poderia ser modificado pelo Conselho de Classe. Para maior clareza, passamos a reproduzir os artigos da Resolução que tratara da matéria:

Artigo 24 - Os estudos de recuperação destinam-se aos alunos de aproveitamento insuficiente.

Artigo 30 - Estarão sujeitos a estudos de recuperação os alunos que não atingiram, durante o bimestre ou semestre, a menção "C".

Artigo 31 - Estarão sujeitos à recuperação no final do ano os alunos que:

I - tiverem frequência igual ou superior a 75% e aproveitamento inferior a "C".

II - tiverem frequência igual ou superior a 60% e aproveitamento inferior a "A".

Artigo 32 - Para efeito de promoção, após os estudos de recuperação, o aluno deverá demonstrar melhoria de aproveitamento em relação aos bimestres cursados, traduzida em mudança para conceito superior, desde que nunca inferior a "C".

Parágrafo único - O conceito final após a recuperação no final do ano será sempre submetido à apreciação dos Conselhos de Classe para promoção ou retenção.

Artigo 33 - Ter-se-á por retido o aluno que não comparecer ao processo de recuperação, comparecendo não o concluir, ou concluindo-o não alcançar melhoria de aproveitamento.

Pode parecer incoerente a posição dos professores de Inglês e Matemática, que, tendo atribuído à aluna conceitos "C" e "D", respectivamente, no Conselho de Classe concordaram com sua retenção. Ocorre que estes professores comportaram-se, em ambas as ocasiões, orientados por diferentes pontos de referência. No primeiro caso, logo após a recuperação, consideraram a aluna do ponto de vista da aprendizagem da respectiva disciplina. Depois, no Conselho de Classe, fizeram uma avaliação global, em que, além do elemento cognitivo, foram considerados também aspectos qualitativos, tais como atitudes e hábitos, tudo de acordo com princípios propostos no Plano Escolar, conforme orientação emanada de órgãos superiores em publicação distribuída às escolas com o título de "Formulação de Objetivos-Avaliação".

Não se pode, pois, recriminar o Conselho de Classe pela decisão que tomou. Foi uma deliberação consciente, compreensível diante dos parâmetros que lhe foram propostos por orientação superior. As autoridades escolares em geral entenderam como válida a decisão.

Vejamos os seguintes depoimentos:

Diretora do estabelecimento (fls. 10):

"O Conselho de Classe não infringiu a Resolução nº 134/76, como alega o interessado em seu 2º requerimento, pois, o resultado final foi decisão do mesmo Conselho, baseado no Parágrafo Único do Artigo 22 da referida Resolução".

Assistente-2º Grau da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba (fls. 27):

"7. Provado, porém, que o Conselho de Classe agiu legalmente constituído, amparado pelo parágrafo único do artigo 32 da Resolução SE nº 134/76, julgamos que, à falta de provas objetivas que evidenciem erros, deva ser respeitada a avaliação e o resultado do Conselho de Classe".

Supervisor Pedagógico (fls. 43):

"Parecer Conclusivo: não se constituindo em caso único no meio do alunado, tendo o Conselho de Classe agido imparcialmente, somos de parecer, s.m.j., que se deve manter a Decisão Do Conselho, ou seja: retenção também da aluna Cristina Aparecida Belvel Fernandes", (grifo no original).

Comissão designada pelo Diretor da D.R.E.-Sorocaba para apurar os fatos:(fls. 60):

"Esta Comissão Diligente, tendo em vista os fatos levantados, documentação colhida e minuciosamente analisada, aferindo a lisura, o senso de responsabilidade, a larga experiência profissional dos integrantes do Conselho de Classe, o ordenamento dos trabalhos realizados e o julgamento de casos análogos, somos de parecer, S.M.J., pela ramificação da deliberação do Conselho de Classe, porém, não exaurindo a possibilidade do pretendido, desde que haja, "data máxima

venia, manifestação contrária da douda consideração nos órgãos superiores".

Voz discordante foi levantada pelo Sr. Diretor da D.R.E. de Sorocaba que, após manifestar estranheza a respeito de vários pontos do processo, concluiu (fls. 72):

"Face ao exposto, e considerando que a legislação não prevê a possibilidade de se alterar uma decisão do Conselho de Professores, transmita-se à Coordenadoria de Ensino do Interior, com proposta de encaminhamento ao Sr. Secretário da Educação."

Esta citação de pronunciamentos de autoridades tem por objetivo mostrar que o Conselho de Classe não tomou uma decisão que possa ser considerada como dissonante da orientação dada para a rede. Até ao nível de Delegacia de Ensino, pelo menos, a decisão mereceu apoio de todos.

Assim sendo, e considerando que:

1. Existe convicção de que o Conselho de Classe agiu com o desejo de acertar;
2. O parágrafo único do artigo 32 da Resolução SE nº 134/76 prevê a apreciação do conceito final após a recuperação, para fins de promoção ou retenção;
3. A orientação, existente na época e dada por intermédio de publicações oficiais, permitia a consideração de outros fatores além do elemento cognitivo;
4. Existem outros casos semelhantes na própria escola e possivelmente em outras escolas da rede;
5. Seria inconveniente para os, próprios alunos a alteração de sua situação escolar a esta altura do ano letivo.

Propomos a manutenção da decisão do Conselho de Classe.

A verificação do rendimento escolar

A ratificação da decisão do Conselho de Classe, em virtude das razões expostas, não significa inteira concordância com a orientação que levou ao desfecho do caso. A medida prevista no parágrafo único do artigo 32 da Resolução SE nº 134/76, no sentido de reabrir a questão da avaliação do aluno, após atribuição de conceito pelo professor, criava uma situação que possibilitava, na avaliação da recuperação, a presença de elementos que em nada contribuían para um julgamento objetivo.

Ninguém discute a necessidade de encarar a educação em termos amplos e abrangentes, do ponto de vista dos objetivos a serem atingidos. A Lei nº 4024/61, ao dispor sobre a finalidade da educação nacional, determina que esta, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, busque, dentre outras coisas, "o desenvolvimento integral da personalidade humana".

A atuação do professor há, pois, de ser sempre marcada por esta preocupação constante de dar ao aluno a melhor formação possível, tendo em vista, como diz a lei nº 5692/71, o "desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o "trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania". Ao ensinar sua disciplina, o professor precisa ter em mira muito mais que a mera transmissão de conhecimentos, cuidando para que o aluno desenvolva bons hábitos e atitudes. Além disto, no mundo de hoje, caracterizado por rápidas transformações, ao aluno não basta aprender, mas torna-se imperativo, na expressão de Alvin Toffler, "aprender a aprender". Realizará trabalho medíocre o professor que se limite ao conteúdo de sua disciplina, descuidando de aspectos vitais para a adequada formação do educando.

Entretanto, para bem compreendermos o objetivo da avaliação, precisamos ter em mente o próprio objetivo da escola.

Nenhuma escola existe simplesmente para transmitir certo conteúdo: esta seria uma visão estreita e inadequada de sua função. Entretanto, é da própria essência do trabalho escolar processar determinado conteúdo com o fim de alcançar objetivos mais amplos na formação do educando. Neste sentido, a escola participa da formação do aluno, realizando sua tarefa específica, enquanto outras agências sociais também tem sua contribuição para a obtenção do todo que é a educação. A participação da escola se dá mediante a utilização de recursos de natureza clara e reconhecidamente cognitivos, denominados "conteúdos curriculares" pela lei nº 5692/71. Vejamos, por exemplo, o que diz o § 18 do artigo 4º da referida lei:

"§ 1º - Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II - Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III - Com aprovação do competente Conselho do Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior."

É palpável, nestas disposições a existência de um conteúdo que deve ser trabalhado pela escola para alcançar seus objetivos. No momento da verificação do rendimento escolar, é predominantemente do domínio destes conteúdos que a escola se serve para avaliar o progresso do aluno. Para tirar conceito A em Matemática, por exemplo, o indispensável que o aluno demonstre que conhece bem a matéria, que domina as técnicas necessárias para a correta solução dos problemas propostos.

Diz o § 1º do artigo 14 da Lei nº 5692/71:

"§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida." (grifo nosso)

Parece-nos sério equívoco deduzir daí que a lei manda que se dê prioridade, na avaliação, à ponderação de hábitos e atitudes sadios; mesmo porque, a ser assim, o professor se veria diante de tarefa quase impossível de realizar. Como avaliar hábitos e atitudes?

Os aspectos qualitativos a que a lei se refere são, a nosso ver, de outra natureza. Exemplifiquemos: na avaliação da aprendizagem de História, atende melhor ao espírito da lei o professor que procura verificar se o aluno é capaz de interpretar a realidade atual à luz de acontecimentos passados, ao invés de exigir dele apenas a reprodução de nomes, datas e fatos isolados. Da mesma forma, em Língua Portuguesa, aquilata melhor os aspectos qualitativos da aprendizagem o professor que verifica se o aluno é capaz de expressar-se com clareza, correção e elegância, ao invés de exigir dele mero conhecimento de regras gramaticais. Mas é claro que para interpretar fatos históricos, o aluno precisa conhecê-los e para escrever bem, precisa ter certo domínio de regras gramaticais. Se não domina suficientemente estes conhecimentos, o professor poderá ver-se na contingência de optar pela retenção, por mais sadios e louváveis que sejam seus hábitos e atitudes.

A retenção nunca deve ser considerada como castigo. É medida puramente pedagógica, destinada a proporcionar ao educando oportunidade para rever e reestudar conteúdos programáticos que não foi capaz de dominar durante determinado período letivo. A tradição educacional parece ter associado a retenção valores negativos que realmente não se justificam. Cada aluno tem seu ritmo próprio e muitas vezes a repetição de série, em determinados casos, é a oportunidade para ele amadurecer.

recer melhor, assimilar mais facilmente a matéria, reforçar pontos falhos em sua formação. Nem sempre os pais compreendem adequadamente o problema: recriminam os filhos e rebelam-se contra a decisão da escola, contribuindo para tornar mais tensa e prejudicial a situação.

Por outro lado, a retenção não será jamais o caminho a ser trilhado para a correção de eventuais falhas de comportamento. Seria medida condenável sob todos os aspectos: o pedagógico, o psicológico, o social, o administrativo, o econômico. Somente a necessidade de reparação de falhas na aprendizagem justifica a retenção.

Em síntese: na verificação do rendimento escolar, os professores não devem dar-se por satisfeitos com a mera constatação de aquisição de conteúdos programáticos, mas devem estar atentos a que os alunos apresentem também atitudes e hábitos sadios. A ausência destes, porém, não deve ser causa de retenção, mas informação a ser levada em conta no desenvolvimento de objetivos educacionais de longo alcance.

a) Cons^o. José Augusto Dias
RELATOR

PROCESSO CEE Nº 664/78

INTERESSADO: CRISTINA APARECIDA BELVEL FERNANDES

ASSUTITO : Pedido de revisão de decisão de Conselho do Classe

RELATOR : Cons. Lionel Corbeil

D E C L A R A Ç Ã O D E V O V O

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em 1977, a aluna Cristina Aparecida Belvel Fernandes cursou a 1ª série do 2º Grau da EEPSP "Cardoso de Almeida", de Botucatu, obtendo o seguinte resultado final, após o 4º bimestre:

Português	- 12 pontos	-	conceito "C"
Inglês	- 08 "	-	" "D"
Ed. Artística	- 12 "	-	" "C"
História	- 15 "	-	" "B"
Geografia	- 13 "	-	" "C"
Matemática	- 09 "	-	" "D"
Biologia-	15 "	-	" "B"
Física	- 12 "	-	" "C"
Química	- 12 "	-	" "B"

À vista destes resultados, foi considerada em recuperação em Inglês e Matemática, por ter alcançado conceito "D" em ambas, sendo sua frequência de 77,0% em Matemática.

Cumprido o período de recuperação, a aluna alcançou conceito "C" em Inglês e "B" em Matemática.

O caso foi submetido, na forma regulamentar, a Conselho de Classe, o qual, com apoio no artigo 10, inciso II, da Resolução SE nº 134/76 e parágrafo único do artigo 32 da mesma Resolução, houve por bem rejeitar os conceitos ~~emitidos~~ pelos professores de Inglês e Matemática, considerando a aluna retida na série. Os professores de Inglês e Matemática participaram desta decisão por integrarem o Conselho de Classe, e, segundo consta dos autos, a decisão foi unânime (fls. 16).

Contra esta decisão se insurgiu o progenitor da aluna, Sr. José Belvel Fernandes, o qual requereu à Divisão Regional de Ensino de Sorocaba "as providências cabíveis, nos termos da legislação vigente, no sentido de fazer justiça à referida aluna".

A Secretaria da Educação houve por bem solicitar a manifestação deste Conselho Estadual de Educação.

Ao iniciar a nossa apreciação, desejamos salientar que aproveitamos da Declaração de Voto da nobre Conselheira Mariotto Haidar para nosso pronunciamento.

2.1 O caso em tela deve ser analisado à luz da Resolução SE nº 134/76 (ainda em vigor, no ano letivo de 1977, para as escolas da rede estadual), que dispõe sobre avaliação, recuperação e promoção de alunos.

2.2 A propósito do assunto em exame, cumpre analisar, especialmente, o disposto nos artigos 24, 30, 31, 32 e seu parágrafo único e 33 da citada Resolução, que abaixo reproduzimos, com grifos nossos:

"Artigo 24 - Os estudos de recuperação destinam-se aos alunos de aproveitamento insuficiente.

Artigo 30 - Estarão sujeitos a estudos de recuperação os alunos que não atingiram, durante o bimestre ou semestre, a menção "C".

Artigo 31 - Estarão sujeitos à recuperação no final do ano os alunos que:

I - tiverem frequência igual ou superior a 75% e aproveitamento inferior a "C";

II - tiverem frequência igual ou superior a 60% e aproveitamento inferior a "A".

Artigo 32 - Para efeito de promoção, após os estudos de recuperação, o aluno deverá demonstrar melhoria de aproveitamento em relação aos bimestres cursados, traduzida em mudanças para conceito superior, desde que nunca, inferior a "C".

Parágrafo único - O conceito final, após a recuperação no final do ano, será sempre submetido à apreciação dos Conselhos de Classe para promoção ou retenção.

Artigo 33 - Ter-se-á por retido o aluno que não comparecer ao processo de recuperação; comparecendo, não concluir ou, concluindo-o, não alcançar, melhoria de aproveitamento.

2.3 O exame dos artigos supracitados nos leva a concluir que a recuperação se destina precipuamente a suprir eventuais lacunas no aproveitamento, e que a melhoria de aproveitamento é con-

dição necessária e suficiente para a promoção, após os estudos de recuperação.

A fim do que se possa compreender plenamente o alcance de tais afirmações, é preciso considerar que o aproveitamento envolve diretamente apenas os aspectos cognitivos de comportamento escolar do aluno.

Com isto não se pretende afirmar que a avaliação do desempenho do aluno não deva considerar aspectos não cognitivos, tais como atitudes, grau de participação, envolvimento afetivo, relacionamento com colegas e professores, etc. Tais aspectos, evidentemente, deverão ser analisados, tendo em vista os propósitos formativos da escola. Entretanto, a formação do aluno e objetivo que não se atinge ao fim de um semestre ou de uma série. A propósito, observa Samuel Rocha Barros: "Não faz sentido reprovar o aluno pelo fato de não haver desenvolvido atitudes que nós consideramos desejáveis, no espaço de um ano letivo ou de um ciclo didático, ainda mais quando sabemos que os efeitos da educação nesse terreno, na maioria das vezes, se produzem muito tempo depois de concluída a fase escolar da formação do indivíduo."

Tais aspectos que indiretamente se refletem no próprio aproveitamento, ainda que avaliados, não deverão, portanto, ser diretamente considerados para fins de promoção.

Reprovando a tendência de se considerar a nota ou menção como uma espécie de recompensa da boa conduta, pondera Lindman: "Embora possa ser importante para avaliar o aluno em termos de sua conduta na sala de aula, de sua capacidade de conviver com os outros e do grau em que é capaz de compreender e seguir instrução, essas causas não deveriam ser incluídas na avaliação do seu cumprimento de objetivos instrucionais. A consecução dos objetivos não cognitivos, por muito importante que possa ser, deve ser avaliada à parte."

Neste mesmo sentido se pronunciaram James M. Brandfield e H. Stewart Moredock, no seu livro "Measurement ante Evaluation in Education". Discordam frontalmente da opinião que a nota em cada uma das matérias escolares deveria englobar o rendimento do aluno, sua cooperação, seu esforço e sua capacidade de iniciativa. Eles se exprimem a respeito, nestes termos:

"Isto contraria os princípios, já expostos anteriormente, do que um símbolo só possui sentido ao se referir a uma dimensão única. Portanto, a nota só poderia avaliar a posição do aluno relativa a seu rendimento na matéria. Todas as outras considerações devem ser rigorosamente excluídas"; Está claro que se trata de uma

recomendação fácil de ser dita, mas difícil de ser obedecida, pois nós professores somos, afinal de contas, humanos, e a tentação de considerar o efeito produzido pelas notas é muito grande, levando-nos a usar notas como castigos e recompensas. A fim de neutralizar esta tentação e também permitir avaliações caracterológicas, algumas escolas incluem nos boletins dimensões extra-escolares, como hábitos de trabalho, assiduidade, cooperação, comportamento, esforço, responsabilidade e atitude, que são avaliadas separadamente.

Essa é a razão pela qual em componentes curriculares cuja destinação e tratamento conduzem a avaliação a enfatizar outros aspectos do processo escolar, que não o cognitivo, considera-se exclusivamente a frequência para fins de promoção.

2.4 De acordo com o parágrafo único do artigo 32 da Resolução SE 134/76, o conceito final do ano será sempre submetido à ~~dos~~ Conselhos

apreciação/de Classe para promoção ou retenção. Assim, o conceito emitido pelo professor, após a recuperação, fica sujeito ao "referendum" do Conselho. Os parâmetros para a decisão do Conselho de Classe, contudo, estão fixados no "caput" do artigo 33, que condicionam respectivamente a promoção e a retenção à ocorrência ou não

ocorrência de uma melhoria de aproveitamento definida em função dos padrões de realização adotados pela Escola. Em outros termos, o Conselho deverá julgar se o aluno, após a recuperação, apresentou a melhoria de aproveitamento necessária ao prosseguimento de estudos, de acordo com os níveis de realização fixados pelo estabelecimento no Plano Escolar.

2.5 Do Parecer do Conselho de Professores do 1º Colegial A da EEPG "Cardoso de Almeida" (Doc. de fls. 40), extraímos as seguintes afirmações reveladoras das diretrizes que nortearam sua decisão no caso em tela:

"destituído de qualquer critério prévio, o julgamento baseou-se exclusivamente num consenso geral. Abandonaram-se, na análise, os conceitos emitidos pelos individualmente, quer no decorrer do ano letivo, quer na fase de recuperação. Estes conceitos obviamente, fundamentaram-se nos objetivos específicos de cada disciplina ou área de estudo. O conselho ateu-se aos princípios propostos no plano escolar:- "O que se aprecia" conforme "Formulação de Objetivos - Avaliação" editada pelo Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas o DRHU" é a situação do aluno no seu conjunto o em termos dos padrões de realização adotados

PROCESSO CEE N° 664/78 P A R E C E R CEE N° 1452/78 fls.5

pela escola".

Assim sendo, de imediato, recorreu-se a uma análise de maior amplitude, tendo-se em conta os objetivos educacionais da Escola e ~~Metas~~ propostas no Planejamento Escolar - 1977; o objetivo proposto para o Ensino de 2º grau, fundado na Lei n° 5.692/71, visa à Formação Integral do Adolescente (Plano Escolar - 1977 pág. 14). Entre as metas propostas, aplica-se ao caso a preocupação com o Desenvolvimento nos Alunos de Atitudes o Hábitos - Através de Orientação do Seu Comportamento Social" (Plano Escolar-pág.15).

2.6. Conseqüentemente, o Conselho conclui pela necessidade de reter a aluna que, apesar de ter demonstrado condições ao nível do conhecimento, careceu de indispensáveis requisitos inerentes à formação global do educando, conforme os padrões adotados pela Escola, supracitados" (grifos nossos).

Fica patente, portanto, que não foram fatores de ordem cognitiva, mas de natureza disciplinar, que levaram à detenção da aluna já punida com duas advertências e uma suspensão. Infere-se, pois, dos termos do Parecer do Conselho de Classe, que a aluna apresentara condições para prosseguimento de estudos do ponto de vista cognitivo em face das exigências fixadas pela Escola. Ora, de acordo com o artigo 32 da Resolução SE 134/76, a condição para a promoção é a melhoria de aproveitamento e este ocorreu segundo depoimento individual dos professores de Inglês e Matemática, e no entender do Conselho de Classe ao julgar tal melhoria em função dos padrões cognitivos fixados pela escola.

2.7 Ao confundir, entretanto, os padrões de realização adotados pela Escola, relativamente ao rendimento escolar, e os objetivos mais amplos da educação e do ensino de 2º grau a serem perseguidos ao longo da escolaridade regular de 1º e 2º graus, reteve a aluna à vista de aspectos não cognitivos de seu desempenho, para os quais ~~não~~ se indica a reprovação como tratamento adequado.

2.8 Após essas considerações sobre o caso em tela, convém fazer ~~outras~~ de ordens gerais bem como aproveitar esta fase do transição ~~para~~ dar uma orientação mais definida.

2.5.1 Em primeiro lugar consideramos que as normas estabelecidas na Resolução SE n° 134 de 4.5.76 para avaliação, recuperação e promoção de alunos pertencentes às Escolas mantidas pelo Governo Estaduais, são ainda bastante recentes e tiveram a sua aplicação ampla e prática no ano de 1977.

Elas introduzem valores ~~pedagógicos~~-----

como foi mencionada no Parecer CEE n° 089/76 que aprovou estas diretrizes - como, por exemplo: avaliação diagnóstico no início do ano, avaliação por conceitos, avaliação final do rendimento do aluno, a figura do Conselho de Classe, para uma avaliação global do aluno na perspectiva da promoção, de dependência, de recuperação feita no processo de aprendizagem.

2.8.2. Por outro lado, estas normas são bastante diferentes das que foram utilizadas anteriormente e anos a seguir como parâmetros dos sistemas apenas de avaliação e promoção pois o de recuperação não havia ainda implantado. Evidentemente, havia de se esperar que a sua implantação rápida podia gerar interpretação diversa e criar uma certa confusão como aconteceu, não somente ao nível da Escola, como também da Supervisão Pedagógica e até de certas delegacias como foi bem salientado pela Divisão Regional de Ensino - Sorocaba-tanto no seu Relatório- quanto no Despacho de Diretor Regional transcritos, das folhas 63 a 68 e 69 a 71 respectivamente.

2.8.3- O caso em tela não é único, mas, se estende a onze outros idênticos. Os critérios adotados pelo Conselho de Classe envolvido diferem daqueles adotados por outros Conselhos de Classe da mesma Escola, em relação a casos idênticos ou semelhantes (fls. 70)

2.8.4 Tudo indica, pela divergência de interpretação dos Conselhos de Classe a respeito do sistema de avaliação, recuperação e promoção estabelecido pela Resolução SE n° 134/78, que haja casos semelhantes em outras escolas da Sede Oficial de Ensino ~~mantidas~~ pelo Estado, o que convida este Conselho a se pronunciar em relação ao sentido que deva dar a avaliação, recuperação e promoção e fazer apelo aos pais de interessados prejudicados em seus direitos de promoção para entender que errar é humano, que erro houve e que o melhor meio de corrigi-lo, nos casos presentes é de ver o bem do estudante. Nessa altura do ano, onde o terceiro bimestre já está bastante avançado, o melhor é deixar os alunos ~~nas~~ séries que estão cursando, mesmo que estejam repetindo as matérias estudadas, que sempre poderão ser mais aprofundadas a permitir assim um, melhor aproveitamento nos estudos posteriores.

2.9. Portanto, este Conselho esclarece o seguinte:

1º Nenhum Plano Escolar pode incluir artigos contrários aos dispostos na Resolução SE n° 134/79.

2º Em nenhum lugar desta Resolução aparece a figura da dupla avaliação expressa numa única menção re-

ferente a rendimento escolar e à dimensão disciplinar.

- 3° A avaliação quanto à promoção tem como objetivo, unicamente, a dimensão do rendimento escolar de ordem cognitiva.
- 4° A dimensão disciplinar merece uma outra avaliação em Regimento, como, por exemplo, nos artigos 60 a 64 do Regimento comum das Escolas Estaduais de 1° grau que entrará em vigor em 1979.
- 5° O aluno, que tem direito à recuperação, tem ipso facto possibilidade de ser promovido.
- 7° Quanto a melhoria de aproveitamento requerida para uma recuperação, poderá ela ser considerada válida desde que não inferior ao correspondente a menção "C" como conceito final definitivo, pois é sinal de que o aluno recuperou um ou outro bimestre com menção inferior a "C" ou então quando for ela por motivo de assiduidade, a melhoria de aproveitamento terá como elemento de referência as eventuais deficiências reveladas pelo aluno em determinados conteúdos curriculares no decorrer do ano letivo.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à Secretaria do Estado da Educação, nos termos deste Parecer.

CESG, em 13 de setembro de 1978

a) Cons. Lionel Corbeil - Relator

PROCESSO CEE N° 664/78

INTERESSADO : CRISTINA APARECIDA BELVEL FERNANDES

ASSUNTO: Pedido de revisão de decisão de Conselho do Classe

RELATOR: Cons. Roberto Moreira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto no sentido de que seja mantida a decisão do Conselho de Classe por entender que este usou das prerrogativas legais que lhe eram atribuídas pelo Parágrafo Único do Artigo 32 da Resolução SE 134/76. Com toda certeza, o fraco desempenho global da aluna motivou tal posição; penso que se torna difícil para quem está de longe, não vivendo os problemas diários da escola, reformar uma tomada de decisão que parece ter sido ponderada, consciente e fundamentada em competência legalmente instituída.

São Paulo, 1° de novembro de 1978.

a) Cons.

Relator